



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 33.673
(Processo. Nº. 2001/53213-6)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na ASSOCIAÇÃO DE MORADORES NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO - ANANINDEUA (Convênio nº. 066/98 – IPASEP e termo aditivo)

Responsável: Sr. MARIA LUIZA DA CUNHA SOUZA, Presidente.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: Contas irregulares. Deverá o responsável recolher aos cofres do Estado o valor recebido, devidamente atualizado, no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº. 2001/53213-6

1. Cuidam os autos da tomada de contas referente ao Convênio nº. 066/98 e termo aditivo, no valor de R\$-19.285,00, firmado entre o IPASEP e a Associação de Moradores Nossa Senhora do Perpétuo Socorro do Município de Ananindeua/Pa, objetivando a “prestação de serviços de assistência previdenciária, social, médica a nível ambulatorial aos beneficiários daquele Instituto, sob a responsabilidade da Sra. Maria Luiza da Cunha Souza, Presidenta.

2. O DCE, em relatório às fls. 25/26, informou que a documentação da despesa não foi apresentada e concluiu no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância conveniada, devidamente corrigida, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos artigos 232 e 233, VI.

3. O Ministério Público, em manifestação de fls. 29/30, requereu, preliminarmente, a citação do agente público responsável, para apresentar defesa no prazo legal.

4. Citado (fls. 327), o responsável não apresentou defesa, sendo os autos remetidos ao Ministério Público, que em parecer final concluiu por considerar as contas irregulares, com a glosa da despesa conveniada, e aplicação de multa nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O:

Tendo em vista que o que consta dos autos, declaro a responsável em débito para com a Fazenda Estadual, devendo a mesma



Tribunal de Contas do Estado do Pará

devolver a importância recebida, devidamente atualizada, a qual deverá ser recolhida no prazo de trinta (30) dias. Em caso de não cumprimento desta decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Deixo de aplicar multa à responsável, por ser a mesma dirigente de entidade assistencial, sem fins lucrativos, conforme dispõe o prejudgado nº. 14, desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando em débito o responsável pela importância de R\$-19.285,00 (dezenove mil, duzentos e oitenta e cinco reais), devidamente atualizada, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias. Em caso de não cumprimento da decisão, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de março de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão o Procurador-Chefe do Ministério Público Dr. Antônio Maria F. Cavalcante
RC/0100455/